

MPV 848
00018

Emenda Supressiva a Medida Provisória 848 de 2018
do Sr Izalci Lucas

Suprima-se o § 2º do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O desvio das finalidades do FGTS atualmente vigentes, certamente abrirá precedente de elevado risco à saúde atuarial de fundo, ampliando o número de setores da economia credenciados a serem providos com financiamentos desse *funding* ou, ainda, de se tornar um incentivo à criação de novas possibilidades de saque do Fundo de Garantia, em um ambiente que já é repleto de proposições em tramite no âmbito dos poderes Legislativo e Judiciário.

A situação precária das entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestam serviço ao SUS decorre de um contexto histórico com origem em fatores avessos ao crédito e tem ligação intrínseca à qualidade da gestão, notadamente financeira e administrativa.

Por exemplo: medidas como a da Lei nº 12.101 de 2009, que obriga as Santas Casas a oferecerem, no mínimo, 60% de seus serviços ao SUS, as tornaram reféns do Sistema Único de Saúde, e que combinado com repasse oficial abaixo da sua estrutura de gastos, as tornam inviáveis ao longo do tempo. Entre 1994 e 2017, os parâmetros de pagamento de procedimentos sofreram ajustes de apenas 94%, enquanto o aumento dos custos hospitalares apurado pela inflação, no mesmo período, chegou a 413%.

A tentativa de resolver a questão com oferta de crédito mais barato será sempre paliativa. As Santas Casas, embora prestadoras de relevantes serviços ao cidadão, vivem uma permanente crise financeira. Não se resolve esse problema com abertura de linhas de crédito com juros mais baixos. Se assim fosse, a Lei nº 13.479 de 2017 teria alcançado o objetivo a que se propôs, sem que houvesse necessidade da MP ora adotada para prover a manutenção das entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos.

A Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017, instituiu o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, é possível observar que a busca de outro *funding*, há menos de um ano, demonstra que a solução do problema não está apenas na disponibilidade de crédito mais barato.

Portanto, a necessidade de financiamento com juros reduzidos para as Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos já foi plenamente atendida com a publicação da referida Lei nº 13.479 de 2017. Trata-se do BNDES – Saúde – Atendimento SUS, linha de crédito voltada justamente para instituições de saúde beneficentes. Segundo o Ministério do Planejamento a referida linha conta com recursos voltados para a reestruturação financeira com condições bastante vantajosas, já que tem custo financeiro composto de 50% de TJLP (7%) mais 50% de custo referencial de mercado (próximo à SELIC), acrescido de encargos máximo de 5,9% (1,9% de taxa do BNDES mais no máximo 4% de taxa do agente financeiro), o que resulta numa taxa de juros ao tomador final em torno de 14,0% ao ano. Acrescente-se que a linha conta ainda com prazo para liquidação de até 10 anos, incluídos 12 meses de carência.

Finalmente é possível afirmar que a MP nº 848, ao par de não resolver a situação das entidades filantrópicas sem fins lucrativos, reduz o volume de recursos a ser aplicado em setores altamente demandantes de mão de obra para retroalimentar o fluxo de arrecadação do FGTS, além de gerar precedente para outros desvios que irão esvaziar gradativamente a sua capacidade de investimento.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)



CD/18542.64007-05